



4º Encontro Internacional de Política Social
11º Encontro Nacional de Política Social
Tema: Mobilidade do capital e barreiras às migrações:
desafios à Política Social
Vitória (ES, Brasil), 6 a 9 de junho de 2016

Eixo: Direitos humanos, segurança pública e sistema jurídico.

ADOLESCENTES E A AÇÃO POLICIAL

José Nilton de Sousa¹
Liliane Cardoso d'Almeida²

Resumo

O estudo discute “as relações que se produzem quando um(a) adolescente autor(a) de ato infracional é encaminhado a uma Delegacia Especial de Proteção (DPCA).” Para tal discussão, nos apoiamos na ideia do controle social – entendido este como relações sociais capazes de garantir a conformação comportamental dos indivíduos a um conjunto de regras e princípios estabelecidos numa sociedade.

Palavras-chave: Controle social. Adolescentes. Polícia.

TEENS AND POLICE ACTION

Abstract

The study discusses "relations that occur when a teenager, author of an act of infringement, is taken to a Special Police Protection (DPCA)". For this discussion, we support on the idea of social control, considering it as, social relations which ensure the behavior conformation of individuals to a set of rules and principles in a society.

Keywords: Social control. Adolescents. Police.

Introdução

O trabalho tem como elemento central estudar as relações que se produzem quando o adolescente autor (a) de ato infracional é encaminhado (a) a uma autoridade policial de uma Delegacia Especializada de Proteção (DPCAs). Para seu desenvolvimento nos apoiaremos em discussões a respeito das estratégias de controle social desenvolvidas pela sociedade brasileira, ao longo de sua história³ para com as crianças e adolescentes das camadas desfavorecidas economicamente. E leituras e análises de informações a partir de dois bancos de dados a respeito dos jovens que foram levados a DPCA de Niterói entre os anos 2008 e 2009⁴.

Segundo Correia (2006), o termo “controle social” é empregado no campo da sociologia para dar conhecimento dos mecanismos que estabelecem a ordem social

¹ Drº em Política Social, COPE/UFF. E-mail: <jnilton.uff@gmail.com>.

² Mestre em Política Social, Dep. Serviço Social/UFF/Campos dos Goytacazes. E-mail: <cardosodalmeida.sr@hotmail.com>.

³Esse percurso é importante para apreendermos o modo como às ideias circulam Ginzburg (1991), e remontam a um processo de longa duração histórica.

⁴ Banco DPCA, Niterói, com os dados coletados na Delegacia de Acervo Cartorário de Niterói e Banco com dados fornecidos pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro.

acomodando a sociedade e submetendo os indivíduos a determinados padrões sociais e princípios morais. Desta maneira, garante a resignação de comportamento dos indivíduos a um conjunto de regras e princípios estabelecidos e aprovados. Prossegue a autora, colocando que na teoria política o significado de “controle social” é ambíguo, podendo ser formado tanto a partir da noção do controle do Estado sobre a sociedade quanto para marcar o controle de setores organizados da sociedade civil sobre as ações do Estado.

Esclarecemos que a noção de controle social trabalhada neste estudo tem como referência o campo da sociologia e perpassa pelas estratégias de controle construídas historicamente como forma de instituir determinados padrões sociais e culturais. Objetivamos, ainda, perceber a correspondência entre o controle social, a criminalização da pobreza e a ocorrência do controle social institucionalizado, com ênfase na instituição polícia, sobre crianças e adolescentes oriundos das camadas menos favorecidas.

Torna-se importante salientar que ao longo, de nossa história vivenciamos duas Doutrinas – Direito Penal do Menor e Situação Irregular do Menor – e estamos em processo de implementação da terceira – a Doutrina de Proteção Integral (CUNHA, 1998).

A doutrina do Direito Penal do Menor tendo como referência o Código Penal de 1830 preocupou-se especialmente com a delinquência e baseava-se na "pesquisa do discernimento" como meio de decidir pela responsabilidade de um jovem. O dito “menor” tornava-se responsabilidade do Estado quando vítima de algum tipo de delito ou quando agente de algum tipo de delito penal. No primeiro Código Penal Republicano de 1890, esta prática sofreu pequena limitação onde se reconheceu a “inculpabilidade” para os menores de 9 anos e manteve para os até 14 anos o exame de discernimento.

Essa tendência em especificar o jovem com conduta rotulada de desviante fez com que o termo menor, usado juridicamente, fosse se transmutando para uma marca do sujeito. Como o Direito Penal do Menor se aplicava aos jovens praticantes de algum tipo de delito penal o termo menor foi se associando aos mesmos. Com o tempo essa marca ganha uma dimensão sociológica ao ponto de adquirir o poder de ditar a função e a posição social de um sujeito, quando relacionado a um episódio conotado como crime (RODRIGUES, 2000), (BULCÃO, 2002), (SHECAIRA, 2007).

Entre o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX o país passou por modificações políticas, sociais e econômicas que influíram no reposicionamento do lugar social e do modo de relacionamento dos sujeitos. Essa dinâmica chegou à esfera das crianças e adolescentes, em 1923, com a instituição do primeiro Juízo de Infância do Brasil e do Código de Menores de 1927. A inspiração assistencialista deste Código produziu a ambiência favorável da Doutrina da Situação Irregular orientadora das formulações de políticas públicas para área da infância nos cinquenta anos seguintes. Em decorrência de vários percalços, em 1979, é instituído um novo Código de Menores em que seu primeiro artigo dizia, “[...] esta Lei trata da proteção e da vigilância dos menores em situação irregular [...]”, sinalizando que a “nova” ordem deveria estender a tutela do Estado aos jovens abandonados e aos carentes (CUNHA, 1998, pag. 15). Ao longo do século a doutrina da situação irregular consolidou a institucionalização de crianças e adolescentes e teve sua mais expressiva representação na Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM).

O Código de 1979, se comparado ao de 1927, não teve vida muito longa, pois o seu sustentáculo político se abalava na medida em que a esperança no retorno da democracia se anunciava. Em função de mobilização de vários setores sociais ao final da década de 1980 promulgou-se a Constituição Federal de 1988. Nessa reorganização de forças políticas a esfera das crianças e adolescentes se reestruturou através dos artigos 227 e 228. Em 13 de julho de 1990, foi aprovada a Lei Federal 8069 – Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Esta Lei destaca o princípio da prioridade absoluta e define como sujeito de direitos toda criança ou adolescente, independente de classe social, cor da pele ou religião.

Sendo assim, os princípios destacados pelo ECA ao mesmo tempo que promovem condições para eliminação do uso do termo menor sinalizam que a pobreza não pode mais ser justificativa para a intervenção judicial. Na esteira da mudança de parâmetros, o ECA estabelece que somente adolescentes responsáveis pelos chamados ‘atos infracionais’, (atos descritos na legislação penal como crimes ou contravenção) receberão medidas sócioeducativas, que devem ser executadas, seja em meio aberto ou privativo de liberdade, em locais diferentes das medidas protetivas.

Apesar de todos os avanços da Lei 8069/90 e do seu reconhecimento no plano internacional percebemos que a realidade em torno de muitas crianças e adolescentes não se alterou, ainda, substancialmente, a partir dos ditames da lei. Pelo contrário,

constatamos práticas tutelares e repressoras, em especial no tocante à questão do adolescente envolvido em ato infracional.

As práticas sociais em relação às intervenções no atendimento aos adolescentes em situações de conflito com a lei, especialmente, no sistema socioeducativo, incluindo os atendimentos nas Delegacias de Proteção a Criança e Adolescente, DPCAs, podem ser configuradas como de não cidadania e boa parte dos adolescentes, especialmente os que cumprem tais medidas encontram-se submetidos a situações degradantes e de não-garantia de seus direitos.

Considerando as conclusões do “Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei⁵” dos anos de 1996 a 2009, observamos a tendência e evolução da aplicação das medidas socioeducativas em todo o país. Entre as 58.504 milhões de crianças e adolescentes⁶ brasileiras, em 2009, havia em torno de 16.940 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, sendo que 11.901 na internação, 3.471 na internação provisória e 1.568 em semiliberdade, em ambos os sexos.

Os dados apontam para uma enorme diferença nas taxas de crescimento de internação entre os Estados da Federação, demonstrando que a preocupação pelo controle social e a vigilância ainda prevalece entre as medidas a serem tomadas. Há uma tendência ao encarceramento juvenil que, muitas vezes, se fundamenta não na lei, mas numa suposta periculosidade atribuída aos antecedentes dos adolescentes, à falta de respaldo familiar, ao desajuste social, ao uso/abuso de drogas... Sendo assim, a medida de internação toma a forma de segregação. A antropóloga Alba Zaluar coloca que:

Em lugar de investigação criminal bem feita e aplicável a todos os casos, uma evidente adesão à profecia do pobre perigoso, do menino carente monstruoso, faz da atitude policial orientada por teorias criminológicas ultrapassadas um fator a mais na repetição da criminalidade. (ZALUAR, 1994, p.63).

À institucionalização⁷, (SEDH, 2010, p. 9), de crianças e adolescentes demonstra que as raízes de uma ideologia de criminalização da pobreza fincaram-se profundamente no modo de ser da sociedade brasileira, garantindo até hoje a

⁵Secretaria Especial dos Direitos Humanos, SEDH. Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei, realizado no período de 20/12/2009 a 22/02/2010.

⁶Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Indicadores Sociais de 2008. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2008.

⁷A institucionalização de crianças é um dispositivo jurídico-técnico-policial que pretendia ter o objetivo de "proteger a infância" (WEBER, 2012).

sobrevivência de maneiras e discursos sobre o “tratamento do problema do menor”, seja ele carente, órfão, abandonado ou infrator.

A ideologia de criminalização da pobreza que se faz presente na proposta de diminuição da idade penal dos jovens⁸ não considera que esses são também vítimas de violência, a correlação mais expressiva desta violência encontra-se no volume absurdo de homicídios que ocorrem por todo o território Nacional.

Independente das determinações do ECA e do Sistema Nacional Sócio Educativo (SINASE)⁹ que indicam a necessidade de novas unidades e de melhorias nas condições para atender o adolescente em meio fechado, entendemos que apenas construir novas unidades ou melhorar as existentes não solucionará totalmente o problema dos atos infracionais praticados por adolescentes. Há necessidade de justiça social, escola não excludente, melhor distribuição de renda e outras medidas sociais, não só junto ao adolescente, mas também, de modo imprescindível, junto à sua família. Tais necessidades se fazem indispensáveis, especialmente quando se trata de jovens de origem popular; porém não devemos descartar que os enfrentamentos deste fenômeno exigem mudanças do modo de ser de nossa sociedade. A questão, como se vê, é bastante complexa. Podemos assumir que a infração juvenil é resultado de múltiplas determinações e seu enfrentamento, quanto à execução das medidas com vista a uma “reintegração” do adolescente à comunidade, requer que cada etapa seja a mais qualificada possível.

Uma etapa, pouco estudada, mas que requer um olhar aguçado visto ser a porta de entrada do sistema socioeducativo, são as DPCAs. Elas integram o eixo de defesa do Sistema de Garantia de Direitos, com a atribuição de ser uma “delegacia especializada de proteção”. Porém devemos ter a compreensão de que é tênue a linha entre os processos de controle, vigilância, punição e proteção.

A posição de uma delegacia de proteção no Sistema de Garantia de Direitos dita que a qualidade no tratamento dado ao adolescente ao chegar a DPCA pode vir a ser um diferenciador importante que norteará as relações que serão destinadas para as etapas seguintes à apuração de autoria de ato infracional. Propor um olhar crítico em torno das minúcias que se formam nesse espaço de relações pode nos auxiliar no esclarecimento

⁸ Ver Proposta da redução da maioria penal. PEC 171/93.

⁹Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa.

de colocações como a de Adorno: “[...] a despeito das inovações introduzidas, o novo estatuto legal não parece ter se desvinculado completamente de suas raízes policiaescas e repressivas” (1996, p. 87).

Desenvolvimento - A DPCA/NITERÓI E O CONTROLE SOCIAL

Ao longo das leituras e análises formuladas através dos conteúdos dos bancos de dados relemos a questão central do estudo: “que relações se tecem quando o adolescente autor (a) de ato infracional é encaminhado a uma autoridade policial?” Para dar conta da questão preparamos elementos auxiliares como gráficos, tabelas, cruzamentos de informações e análises estatísticas, *o que nos permitiu a formulação da proposição de que o que se tece na instituição policial são encadeamentos de uma das etapas do controle social a ser elaborada a partir de adolescentes selecionados e levados a DPCA.*

Esses encadeamentos contemplam adolescentes que, em sua maioria absoluta, estão entre 15 a 17 anos e compõe-se quase que integralmente de jovens do sexo masculino. Para além desse quantitativo devemos observar as informações analisadas dos bancos de dados da pesquisa não no sentido de determinar quem são os praticantes e por que cometem atos infracionais, mas em questionar porque determinado adolescentes em nossa sociedade são definidos como praticantes de atos infracionais (ANDRADE, 2003).

Nesse sentido, o encadeamento *adolescente selecionado e levado a DPCA*, diz respeito a escolhas anteriores realizadas pelo sistema de controle social. Baratta (2002) afirma que o sistema penal dirige suas ações contra determinadas pessoas, mais que contra ações legalmente definidas como delitos. Aceitamos que essa colocação se estenda, também, ao sistema dito socioeducativo.

Por outro lado, Andrade (2006 *apud* COLET; COUTINHO, 2008, p. 7-8) afirma que a seletividade do controle social é determinada, também, por fatores sócios estruturais:

Em primeiro lugar, à incapacidade estrutural do sistema penal operacionalizar, através das agências policial e judicial, toda a programação da Lei penal, dada a magnitude da sua abrangência. Pois está integralmente dedicado “a administrar uma reduzidíssima porcentagem das infrações, seguramente inferior a 10%” [...]. Em segundo lugar, a seletividade do sistema penal se deve à especificidade da conduta praticada e das conotações sociais dos respectivos autores. Pois impunidade e criminalização são orientadas pela seleção desigual de pessoas de acordo com seu status social e

não pela incriminação igualitária de condutas. (ANDRADE, 2006 *apud* COLET; COUTINHO, 2008, p. 7-8).

Além desses determinantes estruturais apontados por Andrade que deduzimos serem influenciadores da seletividade das ações do sistema penal e das medidas socioeducativas conta-se, também, que o universo de todos os supostos criminalizados não é possível de ser identificada, devido ao elevado “[...] número de delitos e de delinquentes que não chegam a ser descobertos ou condenados [...]” (CONDE; HASSEMER 2008, p. 95), caracterizando uma cifra oculta¹⁰. Assim, os crimes “desvendados” e que aparecem nos dados estatísticos, como os atos infracionais de nossa pesquisa, constituem apenas uma pequena porcentagem do total de condutas ilícitas efetivamente existentes em uma sociedade.

Com relação à seletividade do sistema penal ser orientado pela seleção desigual de pessoas de acordo com seu status social e não pela incriminação igualitária de condutas, Andrade (2003) reitera que:

[...] a clientela do sistema penal é composta regularmente em todos os lugares do mundo por pessoas pertencentes aos baixos estratos sociais, isto indica que há um processo de seleção de pessoas às quais se qualifica como delinquentes e não, como se pretende, um mero processo de seleção de condutas qualificadas. O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime. (ANDRADE, 2003, p. 267)

Zaffaroni (1991) na mesma linha de colocação de Andrade confirma que todas as instituições privativas de liberdade estão povoadas por pobres, sinalizando que há um processo de seleção de pessoas às quais se qualifica como delinquentes, complementando essas colocações Andrade sinaliza que a seleção imposta pela trama do sistema de controle social é influenciada por variáveis latentes, apontando que:

[...] imunidade e criminalização (recriadoras de cifras negras internas ao longo do corredor da delinquência) são condicionadas por fatores e variáveis latentes relativas à “pessoa” do autor (e da vítima) que transcendem o catálogo de elementos legais e oficiais que formalmente vinculam a tomada de decisões das agências de controle. (ANDRADE, 2003, p. 267-268).

Santos (2011) apresenta outra contribuição no sentido que ainda que sejam apontadas as variáveis sócio estruturais para determinar a criminalidade como comportamento do sujeito, parece legítimo supor que essas variáveis (por exemplo: a

¹⁰ Casos de subnotificações, negociações paralelas entre vítimas, agressores e autoridades, crimes do “colarinho branco”, políticas públicas que privilegiam a contenção de uma ou outra modalidade delituosa, e ainda, a desistência da vítima em denunciar a ocorrência do crime. (BARATTA, 2002, p. 67).

escolaridade e o emprego) teriam ainda maior poder sobre a criminalização da juventude deficitária, como atividade seletiva do sistema de controle baseada no status social do adolescente: carências e déficits sociais não seriam, simplesmente, variáveis independentes no sentido de causas da criminalidade atuantes sobre o indivíduo, mas a própria origem da filtragem do processo de criminalização que produz a clientela do sistema de controle social.

As reflexões de Baratta, Santos, Zaffaroni, Andrade e Moraes podem ser identificadas juntas as condições socioeconômicas dos adolescentes levados a DPCA de Niterói e as análises estatísticas formuladas, tendo como referência, entre outras variáveis, o local de moradia, a escolaridade, a cor ou raça eo local de apreensão. Ou seja, são adolescentes em sua maioria, moradores de áreas de baixo poder econômico, com níveis de escolaridades concentrados no ensino fundamental, de origem afro-brasileira, e são apreendidos, em maior número, no espaço da favela, dependendo do tipo de ato infracional que estejam envolvidos.

Dias e Andrade (2003, p. 268) concluem que:

[...] a regularidade verificada na distribuição seletiva da criminalidade (imunização das classes altas e criminalização das baixas) e traduzida no predomínio desproporcionado de pobres nas prisões e nas estatísticas oficiais da criminalidade, não pode imputar-se ao acaso, mas deve se interpretadas como grandeza sistematicamente produzidas. (ANDRADE, 2003, p. 268).

O encadeamento *de das etapas do controle social* supõe a existência de etapas de seleção realizadas anteriormente. Baratta nos recorda que:

O cárcere representa, em suma, a ponta do *iceberg* que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc. (BARATTA, 2002, p. 167).

Como complemento Baratta especifica que a escola é “[...]o primeiro segmento do aparato de seleção e de marginalização na sociedade”. (BARATA, 2002, p. 171).

As funções exercidas pelo sistema escolar respondem à exigência de reproduzir e de assegurar as relações sociais desiguais do modelo de sociedade em que vivemos. Baratta nos coloca que,

[...] o sistema escolar que vai da instrução elementar à média e à superior, reflete a estrutura vertical da sociedade e contribui para criá-la e para conservá-la, através de mecanismos de seleção, discriminação e marginalização. (BARATA, 2002, p. 172).

Fonseca e Pimenta (2012) nos trazem um olhar de que, apesar da educação, no Brasil, ser um direito, conforme o artigo 205¹¹ do texto constitucional, o interior dos estabelecimentos de ensino reproduz incessantemente o quadro de desigualdades social. Uma maneira de constatar esta desigualdade, principalmente por conta da discriminação do tipo racial e do preconceito existente seria acompanhar a evolução dos indicadores de alfabetização, anos escolaridade, permanência da população negra, por exemplo, que apresentam uma grande discrepância em relação aos brancos¹².

A dificuldade de acolher e conviver com as diversidades culturais apresentada pelos estabelecimentos de ensino e pelos profissionais envolvidos direta ou indiretamente no processo escolar transforma a instituição escola em um lugar de não prazer que dificulta a criação de elo de identificação com o ambiente, (AUGÉ, 1994). Sendo assim, percebe-se que a trajetória de sucesso ou fracasso de crianças e adolescentes pertencentes aos estratos sociais estigmatizados e criminalizados depende, muitas das vezes, em muito do tipo de atitude dos profissionais, com relações a aceitá-las e a mantê-las na escola.

Polli (2008) nos coloca que:

Esse processo, que aparenta ser uma forma muito peculiar de ajuste da origem social a determinados destinos sociais dos indivíduos, está atrelada a um modelo de controle social perverso, de contenção de populações consideradas “perigosas¹³”, fato que não apenas seleciona e reproduz as estruturas sociais, mas que também legitima visões de mundo, condições sociais degradantes e representações sociais que criminalizam e punem indiscriminadamente o *outro*¹⁴. (POLLI, 2008, p. 29).

Tomemos um exemplo corriqueiro do sistema escolar para exemplificar essa teia de relações. O impedimento de crianças e adolescentes de classes populares para se adaptarem a escola passa muitas das vezes pela adaptação a um mundo em parte estranho a eles, e pelas dificuldades de assimilarem os modelos comportamentais linguísticos desconhecidos de seu universo cultural. Nesse sentido Brito (1997, p. 175 – 176) traz uma colocação exemplar relativo ao ensino de linguística:

¹¹Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

¹²O Relatório das Desigualdades Raciais no Brasil, produzido pelo Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Sociais (Laeser) do Instituto de Economia da UFRJ demonstra essa desigualdade escolar. Ver, também, *IBGE – Síntese dos indicadores Sociais 2010*.

¹³ Cf. Coimbra (2001)

¹⁴ Cf. Todorov, (1993)

Se se quer efetivamente modificar a situação de marginalização e exclusão de determinados segmentos sociais é preciso assumir que é não o domínio de uma variedade linguística que permite o acesso ao conhecimento, mas sim que, como demonstra a análise da escrita que fizemos, é o acesso à cultura e informação que amplia o conhecimento linguístico. Enfim, reconhecer que o preconceito contra determinadas modalidades e formas de expressão é consequência dos processos de exclusão e estigmatização sociais e que o estudo da língua e da escrita deve necessariamente passar pela recusa de todos e qualquer preconceito linguístico. (BRITO, 1997, p. 175–176).

Baratta (2002) nos ensina que muitas das vezes a atitude do professor para com esses jovens é marcada por preconceitos e estereótipos negativos, que condicionam a aplicação seletiva e desigual. Pesquisas apontadas, também, pelo professor Baratta confirmaram a correlação do rendimento escolar com a percepção que o menino tem do juízo e das expectativas do professor em relação a ele. No caso das crianças e adolescentes provenientes de grupos marginais, a escola é a primeira volta do espiral que o incita, cada vez mais, para o seu papel de marginalizado.

Portanto como bem coloca Baratta (2002) o sistema escolar e o penal se assemelham na reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura vertical da sociedade. Semelhança que pode ser notada pela presença no sistema penal dos mesmos mecanismos de discriminação frequentes no sistema escolar.

Essa relação entre os dois sistemas foi apontada em 1933 por Rusche:

O direito penal realiza, no extremo inferior do continuum, o que a escola realiza na zona média e superior dele: a separação do joio do trigo, cujo efeito ao mesmo tempo constitui e legitima a escala social existente e, desse modo, assegura uma parte essencial da realidade social. (RUSCHE, 1933 *apud* BARATTA, 2002, p. 171).

A visibilidade do papel desempenhado pela escola junto aos adolescentes levados a DPCA de Niterói pode ser percebidas pela defasagem idade/série; pelo volume expressivo de adolescentes retidos no ensino fundamental e pela presença de adolescentes de baixa escolaridade das regiões de menor poder econômico da cidade. Esses dados associados a outros (como o controle informal da família, igreja, opinião pública, clube...) não possíveis de serem captados pela estrutura do banco de dados estudados formatam as “pré-seleções” que esses jovens sofrem ao longo de sua infância e juventude.

O encadeamento *de etapas de controle social e seleção de determinados adolescentes* para serem levados a DPCA que ‘não pode imputar-se ao acaso’, se

materializam também sobre a influência do que A. TURK (1969)¹⁵ definiu como leis de um código social latente (*second, basicrules*¹⁶) em operação com os mecanismos de seleção entre os quais evidencia-se o ‘estereótipo¹⁷’ de autores (e vítima)¹⁸, intermediado pelo que se compreende sobre a criminalidade no contexto do senso comum (ANDRADE, 2003, p. 268, 269). Esses estereótipos que fazem parte do “estoque de conhecimento¹⁹” dos agentes de controle social formal e informal, e são transmitidos pelos próprios além de processos derivados de estruturas organizacional e comunicativa do sistema penal são sem dúvida um dos principais mecanismos na distribuição desigual da criminalidade. Os estereótipos associados aos pobres sejam os relacionados à cor da pele, o local de moradia, a aparência além de tornarem-se os pobres mais vulneráveis a criminalização permitem explicar, em parte, a presença expressiva desse contingente populacional nas estatísticas oficiais sobre a delinquência.

Os conceitos de *second code e basicrules* associam a seleção operada pelo controle penal formal com o controle social informal, mostrando como os mecanismos seletivos presentes na sociedade influem e condicionam a seletividade decisória dos agentes do sistema penal. Sendo assim, o sistema penal aparece como filtro último e um estágio avançada de um processo de seleção que tem lugar no controle informal (família, escola, mercado de trabalho, opinião pública, igrejas, clubes...), mas os mecanismos deste atuam também paralelamente e por dentro do controle penal (ANDRADE, 1996, p. 12), (BARATTA, 2002)

A contribuição de A. Turk (1969) com a definição do código social extralegal ofereceu elementos explicativos capazes de superar as argumentações oferecidas pela explicação etiológica. Com isso a clientela do sistema penal é constituída de pobres (minorias criminais) não porque tenha uma maior tendência a delinquir, mas precisamente porque tem maiores chances de serem criminalizados e rotulados como delinquentes. As possibilidades (chances) de resultar rotulados, com as graves consequências que isto implica, se encontram desigualmente distribuídas de acordo com as leis de um *second*

¹⁵ A. TURK, 1969, p. 39 *apud* ANDRADE, 2003, p. 268.

¹⁶ Conceito que nomeia a totalidade do complexo de regras e mecanismos reguladores latentes e não-oficiais que determinam efetivamente a aplicação da lei penal pelos agentes de controle penal. (A. TURK, 1969, p. 39 *apud* ANDRADE, 2003, p. 268).

¹⁷ Os estereótipos são construções mentais, parcialmente inconscientes que, nas representações coletivas ou individuais, ligam determinados fenômenos entre si e orientam as pessoas na sua atividade cotidiana. (ANDRADE, 2003, p. 269).

¹⁸ De fato, ‘a intervenção estereotipada do sistema penal age sobre a ‘vítima’, como sobre o ‘delinquente’. Todos são tratados da mesma maneira.’ (HULSMAN, 1993, p. 83 *apud* ANDRADE 2003, p. 269).

¹⁹ Berguer e Luckmann (1985).

code constituído especialmente por uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade (ANDRADE, 1996).

Essa complexa rede de interações entre mecanismos formais e informais permeada de olhares estereotipados são captados nas análises dos bancos de dados estudados, por exemplo, nas dezenove categorias referenciadas para caracterizar os adolescentes levados a DPCA; na presença, ainda, arraigada do termo discriminatório “menor” associado aos adolescentes de origem afro-brasileiros, em especial, aqueles relacionados a atos infracionais análogos a Lei de drogas; nas relações entre o local de ocorrência do ato infracional e a classificação enquanto Auto de Infração do Ato Infracional (AIAI) e Auto de Apreensão de Adolescente por Ato Infracional (AAAPAI); no estilo de organização textual do campo dinâmica do evento do documento base do estudo, registro de ocorrência, ou no caminho/textual pronto para os registros dos auto de apreensão onde se constrói argumentos, fundamentando fatos para se alcançar a “verdade policial” (FOUCAULT, 2009) ou como bem coloca Dias e Andrade (1984, p. 541 *apud* ANDRADE, 2003, p. 269):

[...] do que não se pode duvidar é da força persuasiva dos estereótipos e da sua eficácia seletiva: eles operam claramente em benefício das pessoas que exibem os estigmas da respeitabilidade dominante e em desvalor dos que exibem os estigmas da associabilidade e do crime. (*apud* ANDRADE, 2003, p. 269).

Podemos garantir que o modo de ser da sociedade brasileira conserva ideias, valores, opiniões e crenças a respeito da população empobrecida e com isso a segrega e exclui dos direitos de usufruir dos bens produzidos pela sociedade, gerando o que estudamos como a criminalização da pobreza (COIMBRA, 2006). As práticas tutelares e repressoras que são dirigidas aos adolescentes em conflito com a lei simbolizam bem esse essa situação, apesar do ditame da lei 8069/90.

De modo a concluir registamos o desafio de fazer valer o conceito de proteção nas ações cotidianas da DPCA. Num primeiro momento alcançar esse desafio passa pela formação e qualificação dos profissionais e pelo acréscimo de funções que os levem a ultrapassar a restrição de somente:

[...] esclarecer as circunstâncias do crime, tais como a autoria, a forma como o crime foi praticado, os meios pelos quais o criminoso perpetrou seu intento e outros detalhes relevantes. (ESPUNY, 2009, p. 9).

A DPCA pode vir a desenvolver um papel diferenciador no “atacar as causas” da delinquência infanto-juvenil, visto que para ela são encaminhados os mais diversos

casos rotulados como atos infracionais. O que lhe confere prioridade nas análises das informações e conseqüentemente no direcionar discussões para busca de proteção das crianças e adolescente.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea**. 1996. 282 f. Tese (Livre docência em segurança e justiça)-Departamento de Sociologia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Sequência**, Florianópolis, n. 33, p. 87-114, dez. 1996.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BERGUER, Peter; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento**. Petrópolis: Vozes, 1985.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal 8069 de 13 de julho de 1990. Brasília (DF), 1990.

BRASIL. LEI nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Brasília (DF): SINASE, 2012.

BULCÃO, Irene. A produção de infâncias desiguais: uma viagem na gênese dos conceitos “crianças” e “menor”. *In*: NASCIMENTO, Maria Lívia de. **Pivetes: a produção de infâncias desiguais**. Niterói: Intertexto; Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2002.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Direitos Humanos e Criminalização da Pobreza. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POBREZA. Tema: a situação de crianças e adolescentes na América Latina hoje, 1., 2006. **Anais...** Niterói: UERJ, 2006. Disponível em: <<http://www.slab.uff.br/textos/texto54>>. Acesso em: set. 2012.

COLET, Charlise Paula; COITINHO, Viviane T. Dotto. A Seletividade social e a punibilidade do senso comum como determinantes no processo de criminalização: um estudo de caso do etiquetamento social na cidade de Ijuí (RS). *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POBREZA: a situação

de crianças e adolescentes na América Latina hoje, 2., 2008. **Anais...** Rio de Janeiro: Rede Sirius/UERJ, 2008. p.1-15.

CORREIA, Maria Valéria Costa. Controle Social. *In*: ESCOLA POLITÉCNICA DE SAÚDE JOAQUIM VENÂNCIO; ESTAÇÃO DE TRABALHO OBSERVATÓRIO DE TÉCNICOS EM SAÚDE (Org.). **Dicionário da Educação Profissional em Saúde**. Rio de Janeiro: EPSJV, 2006.

CUNHA, José Ricardo. A Situação da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no Estado do Rio de Janeiro. *In*: DINIZ DA SILVA, Andréa. **A criança e o adolescente em situação de risco**: em debate. Rio de Janeiro: Litleris, 1998.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra, 1984.

ESPUNY, Herbert Gonçalves. **Questões Fundamentais da Investigação Policial na Segurança Pública do Brasil**. 2009. Monografia (Graduação em Ciências Sociais)-FESPSP. São Paulo, 2009.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes**: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição. Prefácio à edição Italiana. 5. reimpr. São Paulo: Cia das Letras, 1991.

IBGE, **Síntese de indicadores**: uma análise das condições de vida da população brasileira 2008. Brasília (DF), 2008.

RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. **Os filhos do mundo**: a face oculta da menoridade (1964-1979). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O adolescente infrator e os direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.cirino.com.br/artigos.htm>>. Acesso em: 27 dez. 2011.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei**: realizado no período de 20/12/2009 a 22/02/2010. Brasília (DF), 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Estudo crítico do Direito Penal Juvenil**. 2007. Tese (Doutorado em Direito Penal)-Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência**: os jovens do Brasil. Brasília (DF): UNESCO, 2011.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Da institucionalização à adoção**: um caminho possível? Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_5_2_1.php>. Acesso em: 25 set. 2012.

ZALUAR, Alba. **Violência e crime**: condomínio do diabo. Rio de Janeiro: UFRJ, 1994.